

LEI Nº 2.585, DE 28 DE MAIO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.654

Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, altera dispositivos da Lei 1.647, de 29 de dezembro de 2005, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no percentual de 6,08% (seis e oito centésimos por cento) sobre os valores de seus vencimentos, subsídios e remunerações estabelecidos na Lei nº 2.444, de 18 de maio de 2011.

Art. 2º No enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo apura-se, na data da vigência desta Lei, o valor que couber ao servidor nos termos da legislação, a título de vencimento ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese de prejuízo financeiro, na conformidade deste artigo, o enquadramento é feito na Classe e Padrão iguais ou imediatamente superiores ao valor apurado.

Art. 3º É fixado em 20% o valor da Produtividade aos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atividade, calculado sobre o vencimento ou subsídio, com vigência a partir de 1º de setembro de 2012.

**A produtividade é “incorporada” à tabela de vencimentos dos servidores efetivos pela Lei 2.845, de 31/03/2014.*

§ 1º A produtividade do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão incide sobre o maior valor do subsídio ou vencimento.

§ 2º O valor da produtividade é acrescido ao subsídio ou vencimento do cargo, inclusive gratificação natalina e férias.

Art. 4º O valor da produtividade prevista no artigo 3º desta Lei integra a remuneração do servidor e serve de base para a contribuição previdenciária.

Art. 5º As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 6º O Anexo Único à Lei 1.647, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 8º É revogada a Resolução nº 288, de 23 de março de 2011, a partir de 1º de setembro de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.585, DE 28 DE MAIO DE 2012.

CONSULTOR LEGISLATIVO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
	A	1	5.722,00	2	6.179,76	3	6.488,75	4	6.748,30	5	6.950,75	6	7.089,76
	B	7	7.656,94	8	8.039,79	9	8.361,38	10	8.612,22	11	8.870,59	12	9.048,00
	C	13	9.771,84	14	10.260,43	15	10.670,85	16	10.990,98	17	11.320,71	18	11.547,12
	D	19	12.470,89	20	13.094,43	21	13.618,21	22	14.026,76	23	14.447,56	24	14.736,51
	E	25	15.915,43	26	16.711,20	27	17.379,65	28	17.901,04	29	18.438,07	30	18.806,83
ASSISTENTE LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
	A	1	4.262,36	2	4.603,35	3	4.833,52	4	5.026,86	5	5.177,66	6	5.281,22
	B	7	5.703,71	8	5.988,90	9	6.228,45	10	6.415,31	11	6.607,77	12	6.739,92
	C	13	7.279,12	14	7.643,07	15	7.948,80	16	8.187,26	17	8.432,88	18	8.601,53
	D	19	9.289,66	20	9.754,14	21	10.144,31	22	10.448,64	23	10.762,09	24	10.977,34
	E	25	11.855,52	26	12.448,30	27	12.946,23	28	13.334,62	29	13.734,66	30	14.009,35
ASSISTENTE LEGISLATIVO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
	A	1	3.836,12	2	4.143,01	3	4.350,16	4	4.524,17	5	4.659,90	6	4.753,09
	B	7	5.133,34	8	5.390,01	9	5.605,61	10	5.773,78	11	5.946,99	12	6.065,93
	C	13	6.551,21	14	6.878,77	15	7.153,92	16	7.368,53	17	7.589,59	18	7.741,38
	D	19	8.360,69	20	8.778,73	21	9.129,88	22	9.403,77	23	9.685,88	24	9.879,60
	E	25	10.669,97	26	11.203,47	27	11.651,61	28	12.001,16	29	12.361,19	30	12.608,41
AUXILIAR LEGISLATIVO ESPECIALIZADO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
	A	1	2.877,09	2	3.107,26	3	3.262,62	4	3.393,13	5	3.494,92	6	3.564,82
	B	7	3.850,01	8	4.042,51	9	4.204,21	10	4.330,33	11	4.460,24	12	4.549,45
	C	13	4.913,40	14	5.159,07	15	5.365,44	16	5.526,40	17	5.692,19	18	5.806,04
	D	19	6.270,52	20	6.584,04	21	6.847,41	22	7.052,83	23	7.264,41	24	7.409,70
	E	25	8.002,48	26	8.402,60	27	8.738,71	28	9.000,87	29	9.270,89	30	9.456,31
AUXILIAR LEGISLATIVO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
	A	1	2.301,67	2	2.485,81	3	2.610,10	4	2.714,50	5	2.795,94	6	2.851,86
	B	7	3.080,01	8	3.234,01	9	3.363,37	10	3.464,27	11	3.568,19	12	3.639,56
	C	13	3.930,72	14	4.127,26	15	4.292,35	16	4.421,12	17	4.553,75	18	4.644,83
	D	19	5.016,42	20	5.267,24	21	5.477,93	22	5.642,26	23	5.811,53	24	5.927,76
	E	25	6.401,98	26	6.722,08	27	6.990,96	28	7.200,69	29	7.416,71	30	7.565,05
AUXILIAR LEGISLATIVO SERVIÇO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
A	1	1.496,09	2	1.615,78	3	1.696,56	4	1.764,43	5	1.817,36	6	1.853,71	

